



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116838-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ADRIANA LINO RODRIGUES, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.263
AGRAVO N° : 2116838-21.2025.8.26.0000
COMARCA : GUARUJÁ — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ADRIANA LINO RODRIGUES
AGRAVADA : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SABESP
JUÍZA : JULIA INEZ COSTA GALCERAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Prestação de serviços. Fornecimento de água. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Configuração dos elementos indicadores da necessidade do benefício ante a demonstração da incapacidade financeira. Presunção de “pobreza” não ilidida no caso concreto, “ex vi” do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 111 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que embora a MMª. Juíza “*a quo*” tenha indeferido o pedido de “*gratuidade*” sob o fundamento de não ter apresentado documentos suficientes para comprovar a ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais, juntou extrato emitido pelo INSS que comprova o

recebimento de benefício em razão do afastamento por acidente de trabalho; apresentou Declaração de Hipossuficiência e comprovante de renda; faz jus ao benefício da “*gratuidade*” (fls. 1/4).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Diante da inércia da parte interessada, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita ratificando, na íntegra, a decisão anterior. Afinal, como já consignado, apesar da tão basilar, bem recorda a Excelentíssima Senhora Desembargadora DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO, no julgamento do agravo nº 2105753-14.2020.8.26.0223, ao manter decisão desta subscritora: “Mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento efetivo das custas judiciais. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário.” Excelentíssima Desembargadora DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO no julgamento do agravo de instrumento nº 2105753-14.2020.8.26.0223. E, por fim, precisas as palavras do Excelentíssimo Senhor Desembargador CAMPOS PETRONI: “Quem é pobre ou vai à Defensoria ou vai ao Juizado Especial”, no julgamento do agravo de instrumento nº 2101174-86.2021.8.26.0000, na 27ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E como bem ressaltado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador SÁ DUARTE ao manter decisão de indeferimento da gratuidade desta subscritora: “(...) Cabe a observação de que o acesso à Justiça, em nosso País, não é gratuito, não cabendo à parte que tem condições de pagar as custas e despesas processuais optar por dispensar o seu pagamento, como se tivesse diante de uma despesa supérflua ou facultativa.”, no julgamento do agravo de instrumento nº 2288159-66..2021.8.26.0000, na 33ª Câmara

de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Concedo, em decorrência, o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas e taxas iniciais, sob pena de emissão de certidão em favor da Fazenda do Estado e extinção do feito. 2 - Sem prejuízo, deve emendar a inicial nos termos da decisão de fls. , em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos de imediato. Intime-se.” (“sic”, fl. 111 dos autos principais).

Embora o r. entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, a decisão agravada comporta mesmo reforma.

Com efeito, verifica-se que a autora firmou declaração de “*hipossuficiência*” financeira alegando ausência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família (v. fl. 17 dos autos principais), comprovou o recebimento de rendimentos não tributáveis (fls. 9/10) e, além disso, ela reside em imóvel localizado em Bairro modesto do Município de Guarujá, neste Estado (v. fls. 20/22 dos autos principais).

Tem-se, pois, que a agravante deve ser considerada pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, fazendo jus ao benefício da “*gratuidade*”.

Cumprе observar que, em caso de eventual revogação do benefício, ficará a autora, ora agravante, sujeita à penalidade prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à autora, ora agravante, não foi ilidida no caso concreto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para conceder a ela a gratuidade pleiteada, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e nos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

À propósito, eis a Jurisprudência:

2035541-26.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): JAIRO BRAZIL

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/05/2024

Data de publicação: 20/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). **Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente.** Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. **Falta, ademais, de provas que a qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido.** Decisão reformada. Recurso provido.

2118972-55.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado

Relator(a): Roberto Maia

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/05/2024

Data de publicação: 20/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Inconformismo do demandante. Com razão. **Documentos juntados que revelam a condição de hipossuficiência alegada. Renda mensal recebida pelo autor é inferior a três salários mínimos. Gratuidade processual deferida.** Recurso provido.

2223011-45.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Sociedades

Relator(a): Sérgio Shimura

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 30/11/2020

Data de publicação: 30/11/2020

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – CONCESSÃO – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual ao autor – Recorrente que, atualmente, aufere salário inferior a três salários mínimos, conforme cópia da "Carteira de Trabalho e Previdência Social" e recibos de pagamento – Ausência de documentos que infirmem a presunção de hipossuficiência financeira – Benefício da gratuidade processual que deve ser concedido – Acesso à justiça – RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO.

2134443-87.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): Francisco Carlos Inouye Shintate

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/03/2020

Data de publicação: 17/03/2020

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Gratuidade da justiça – Indeferimento na origem – Existência, todavia, de elementos que evidenciam a hipossuficiência alegada - Parte agravante que exerce atividade laborativa de garçom, reside em bairro simples da Capital de São Paulo e se encontra afastado do trabalho recebendo benefício previdenciário de R\$ 3.213,79 – Custas iniciais que se revelam incompatíveis com a renda informada, tendo em vista o elevado valor atribuído à causa – Benefício devido – Decisão reformada – Recurso provido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para deferir o benefício da “*gratuidade*” à autora.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora